



LEI Nº 5.396 DE 05 DE AGOSTO DE 2020.

De autoria dos Vereadores Omar Omero Cunha e Glauco Luís Costa Ton

“PROÍBE A REALIZAÇÃO DE CERIMONIA DE INAUGURAÇÃO E A ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INCOMPLETAS OU QUE, EMBORA CONCLUÍDAS NÃO ESTEJAM EM CONDIÇÕES DE ATENDER A POPULAÇÃO, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

AURO APARECIDO OCTAVIANI, Presidente da Câmara Municipal de Agudos- Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 27, V, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º. Ficam proibidas as cerimônias de inaugurações e as entregas de obras públicas incompletas e inacabadas ou as que, muito embora estejam concluídas, não estejam em condições de atender aos fins que se destinam.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, entendem-se como Obra Pública todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações custeadas pelo Poder Público que servirem ao uso direto ou indireto da população, tais como:

- I- Hospitais, unidades de pronto atendimento, unidade básica de saúde;
- II- Escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares;
- III- Quadras poliesportivas e espaço de lazer;
- IV- Logradouro, vicinais e pontes.



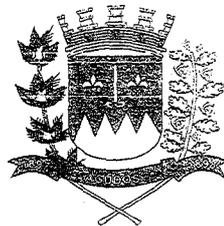
Artigo 2º. Consideram-se OBRAS PÚBLICAS INCOMPLETAS aquelas que não estão aptas a entrar em funcionamento, por não preencherem as exigências do Código de Obras, do Código de Posturas do Município e à Lei de uso e ocupação de solo; ou por falta de emissão das respectivas autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da UNIÃO, do ESTADO e do MUNICÍPIO, conforme o caso.

Artigo 3º. Consideram-se OBRAS PÚBLICAS que não atendam aos fins a que se destinam aquelas que, muito embora completas, não apresentem condições mínimas de funcionamento pelos seguintes motivos:

- I- falta de número mínimo de profissionais adequados e ou especializados que possam prestar serviços;
- II- falta de materiais corriqueiros e ou de uso contínuo necessários à finalidade do estabelecimento;
- III- falta de equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

Artigo 4º. Nas cerimônias de inauguração ou reinauguração de obras é terminantemente vedado o emprego de recursos públicos para o custeio de:

- I- deslocamento, hospedagem e alimentação de autoridades ou convidados à exceção daquelas autoridades funcionalmente responsáveis pela obra a ser inaugurada, ou pelo programa ou ação de governo que tenha motivado a realização do evento;
- II- bebidas alcoólicas e comidas servidas durante a inauguração ou evento;
- III- espetáculo artístico de qualquer natureza;



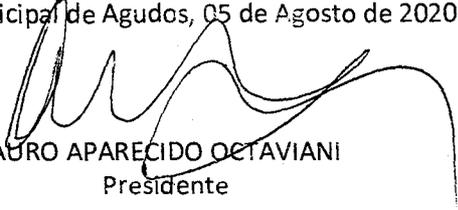
IV- distribuição de presentes ou brindes aos convidados ou ao público presente.

Artigo 5º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, indicando, inclusive, os órgãos municipais responsáveis para o seu fiel cumprimento

Artigo 6º. Eventuais despesas decorrentes da Execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

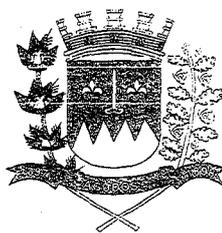
Artigo 7º. Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Câmara Municipal de Agudos, 05 de Agosto de 2020.


AURO APARECIDO OCTAVIANI
Presidente

Publicada e registrada nesta Casa de Leis nos termos da legislação vigente.


SILVIO PARDIN CELESTRINO
Diretor Geral



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, ilustres colegas Vereadores:

Apresentamos o presente Projeto de Lei e com o merecido respeito solicitamos seja o mesmo analisado e aprovado pelos Nobres Pares.

Referida proposta não usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, apenas e tão somente reforça os princípios constitucionais que devem ser observados pela Administração Pública, notadamente os da impessoalidade, eficiência e moralidade; conforme o disposto no Artigo 37, CAPUT, da Constituição Federal e Artigo 111 da Constituição Estadual.

Portanto, reitera-se, não há qualquer inconstitucionalidade no presente Projeto de Lei, ao contrário, o mesmo enseja estrita observância dos aludidos princípios constitucionais; tampouco, desrespeita a independência entre os Poderes EXECUTIVO, e LEGISLATIVO e encontra amparo nos princípios da razoabilidade e moralidade.

Assim sendo, em respeito a honorabilidade ao dinheiro público, bem como, à segurança e bem estar dos usuários e por extensão de toda a população, razão primordial do presente Projeto que, ao ensejo, colocamos para apreciação dos Nobres Pares; reiterando os protestos da mais elevada estima e distinguida consideração.

Agudos, 23 de junho de 2020.

OMAR OMERO CUNHA
Vereador

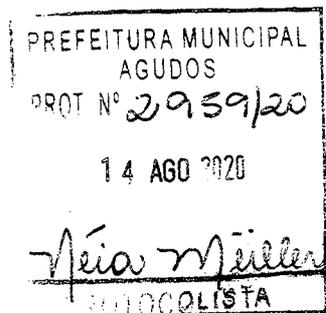
GLAUCO LUÍS COSTA TON
Vereador



Of. 0713/2020 – CMA - SEC

14 DE AGOSTO DE 2020.

Senhor Prefeito:-



Venho por meio deste encaminhar a **Lei nº 5.396/2020** para arquivo, cuja cópia segue em anexo.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos, renovando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



AURO APARECIDO OCTAVIANI
Presidente

*ao def. Francisco
17/08/2020
Altair*

Ao Senhor
ALTAIR FRANCISCO SILVA
Prefeito Municipal de Agudos
Nesta